

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-019.768/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Marcos Antônio dos Santos (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Traipu/AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO (BRALF/2009) E DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE/2010). CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito de Traipu/AL, em razão da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município para custeio do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), do ano de 2009, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do ano de 2010.

2. Cumpre registrar que o FNDE notificou o ex-prefeito sobre as pendências, que, no entanto, não foram sanadas.

3. Da mesma forma, neste Tribunal, após a citação, o responsável ficou silente.

4. Assim, caracterizada a revelia, a Secex/AL propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com condenação do ex-Prefeito Marcos Antônio dos Santos ao pagamento do débito, equivalente ao total transferido ao município no âmbito dos dois programas, e de multa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992.

5. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se da seguinte forma:

“Na citação realizada nos autos (peças 11 e 14), a responsabilidade de ressarcimento do débito foi atribuída ao Senhor Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Traipu/AL, em virtude da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao ente federado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado/Bralf em 2009 e do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE em 2010, em decorrência direta das correspondentes omissões no dever de prestar contas. Nesses casos, há presunção iuris tantum de débito, distinguindo-se da hipótese da alínea ‘c’ do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, que se prestaria mais às situações de comprovado dano financeiro ao erário.

2. Por esses motivos, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica nos termos da instrução e do parecer às peças 17/18, sugerindo, todavia, que o julgamento de irregularidade das contas do responsável tenha por fundamento apenas a disposição do art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei n.º 8.443/92.”

É o relatório.